

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, do Deputado Vitor Lippi, que propõe modificação na Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020 (Lei de IoT), com o objetivo de prorrogar a vigência dos benefícios fiscais concedidos naquela lei às estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, conhecido como internet das coisas ou *Internet of Things* (IoT), consistente na redução a zero da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CRFP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de 31 de dezembro de 2025 para 31 de dezembro de 2030.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Comunicação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à



* C D 2 5 9 6 4 1 0 7 8 2 0 0 *

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação dos aspectos relativos à juridicidade e à constitucionalidade do texto.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem alterações.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A contínua evolução das tecnologias de fabricação tem viabilizado a produção de dispositivos eletrônicos de pequeno porte com capacidade de conexão à internet a custos progressivamente mais baixos. Esse avanço impulsiona a adoção de tecnologias de comunicação máquina a máquina (M2M), aplicáveis a uma gama crescente de produtos, como dispositivos vestíveis, eletrodomésticos, veículos, sensores e atuadores em setores como agricultura e indústria. A tendência é que, no futuro, objetos do cotidiano estejam amplamente conectados.

Apesar dessa expansão, a legislação tributária brasileira, com encargos elevados sobre equipamentos de telecomunicações, constituía um entrave relevante à difusão da IoT. Esse cenário foi significativamente alterado com a promulgação da Lei nº 14.108/2020, que zerou a incidência da TFI, TFF, Condecine e CFRP sobre dispositivos de Internet das Coisas, conforme previsto no PL nº 7.656/2017, do Deputado Vitor Lippi.

Conforme aponta o autor do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, em sua justificação, decorrido apenas um ano da aprovação da Lei nº 14.108/2020, o número de terminais de IoT habilitados experimentou um incremento de 10,8 milhões para 20,5 milhões, um acréscimo de 89% no



número de dispositivos, aumento este que se deveu em grande parte ao corte dos custos de instalação e operação dessas soluções, em razão da redução da carga tributária promovida pela Lei de IoT.

Diante do inegável sucesso da Lei nº 14.108/2020, o Deputado Vitor Lippi ofereceu o presente projeto, com o objetivo de prorrogar os benefícios fiscais concedidos naquela lei, previstos para se encerrarem em 31 de dezembro de 2025, por mais 5 anos, isto é, até 31 de dezembro de 2030.

Estudo do IPE Digital (“Promoção da Competitividade do Ecossistema de IoT no Brasil”) estima que cerca de 43% da demanda por dispositivos IoT entre 2021 e 2025 decorre da política de desoneração da Lei nº 14.108/2020, correspondendo à ativação de aproximadamente 9 milhões de unidades no período. Mantida essa política, o país poderá alcançar até 118,4 milhões de dispositivos conectados até 2030. Sem a prorrogação, o número estimado cai para 44,7 milhões, praticamente um terço do potencial projetado com a desoneração¹.

Os dados deixam mais que evidente o mérito do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, motivo pelo qual nosso voto é pelo acolhimento da proposta.

Entretanto, cabe destacar ainda os benefícios promovidos por uma outra política pública, esta introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.

De maneira similar aos benefícios concedidos aos dispositivos da “internet das coisas” pela Lei nº 14.108/2020, a Lei nº 14.173/2021 reduziu os valores de TFI, TFF, Condecine e CFRP incidentes sobre estações satelitais de pequeno porte. Convém mencionar que, na Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 1.018/2020, o governo defendeu que a ampliação do uso de satélites era de grande importância para suprir a limitada abrangência da infraestrutura terrestre de redes de telecomunicações, especialmente em áreas rurais e em localidades com acesso precário, onde essa tecnologia era o único meio viável de integração ao restante do País.

¹ Veja <https://telesintese.com.br/com-regime-fiscal-favoravel-brasil-pode-triplicar-numero-de-dispositivos-iot-ate-2030/>, acessado em 10/7/2025.



A MP nº 1.018/2020 equiparou as taxas incidentes sobre estações terrenas de pequeno porte às cobradas de terminais móveis, como celulares. Estudos do governo estimaram que, com a desoneração, a arrecadação no período de 2021 a 2030 poderia chegar a R\$ 8,9 bilhões, contra R\$ 4,5 bilhões sem o incentivo — resultando em saldo positivo de R\$ 4,4 bilhões para os cofres públicos.

Mesmo diante da expectativa de saldo positivo até 2030, a vigência dos benefícios tributários introduzidos na lei ficou limitada até 31 de dezembro de 2025, em observância ao prazo máximo de cinco anos definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, de forma análoga à isenção concedida às IoT pela Lei nº 14.108/2020.

Além do impacto positivo na arrecadação, a desoneração tributária para estações satelitais de pequeno porte contribuiu significativamente para a ampliação do acesso à internet. Entre 2019 e 2024, o número de estações satelitais em operação no Brasil passou de 268 mil para 545 mil, representando um crescimento superior a 100% nesse período.

Em nosso País continental, existem mais de meio milhão de famílias e empresas conectadas à internet por meio das tecnologias satelitais, que são beneficiadas pela redução das taxas e contribuições previstas na Lei nº 14.173/2021. Grande parte dessas famílias e empresas estariam alijadas da internet se dependessem de outras tecnologias de acesso.

Além disso, as previsões contidas na Lei nº 14.173/2021 asseguram a aplicação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. Ao uniformizar os valores das taxas incidentes sobre diferentes tecnologias de acesso à internet, como satélite, cabo e redes sem fio, a medida evita discriminação entre usuários em condições equivalentes de utilização do serviço.

Por essas razões, e em sintonia com o objetivo de “promover o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas”, definido no Decreto nº 9.612, de 17



de dezembro de 2018, que estabelece as políticas públicas de telecomunicações vigentes no momento, consideramos que os benefícios tributários para as estações satélites de pequeno porte devem ser igualmente prorrogados até 31 de dezembro de 2030.

Dessa forma, apresentamos substitutivo ao PL nº 4.635/2024, com o objetivo de prorrogar até 31 de dezembro de 2030 também os incentivos fiscais aplicáveis às estações satelitais de pequeno porte. A ementa foi ajustada para refletir o novo conteúdo, o art. 6º da Lei nº 14.108/2020 foi atualizado conforme a Lei Orçamentária vigente (Lei nº 15.080/2024), e incluímos dispositivo que atribui ao Ministério das Comunicações a responsabilidade de monitorar os benefícios fiscais, nos termos do art. 139, III, da LOA. Por fim, alteramos a vacatio legis para vigência imediata, diante da inexistência de exigências que justifiquem prazo de adaptação.

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 9 6 4 1 0 7 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios



* C D 2 5 9 6 4 1 0 7 8 2 0 0 *

tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 17/07/2025 13:19:44:407 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 4635/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 4 1 0 7 8 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259641078200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro